

DO MUNDO VIRTUAL AO TRIBUNAL: DIREITO À HONRA E RESPONSABILIDADE CIVIL.

Kelly Lira De Vasconcelos Souza ⁽²⁾; **Iara Sávia Saturnino Da Silveira** ⁽³⁾; **Mirian Cyntia Freitas Queiroz** ⁽⁴⁾; **Carlos Ítalo Rodrigues Moreira** ⁽⁵⁾; **Lucas Vialli Batista Miranda** ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ Trabalho desenvolvido no Programa de Iniciação Científica (PIC) da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar – FACEP;

⁽²⁾ Estudante; FACEP; Ereré, Ceará; Endereço eletrônico kellyliravs1@gmail.com;

⁽³⁾ Estudante; FACEP; Luís Gomes, Rio Grande do Norte; Endereço eletrônico iarasaviasaturnino@gmail.com;

⁽⁴⁾ Estudante; FACEP; Pereiro, Ceará; Endereço eletrônico miriancyntia@gmail.com;

⁽⁵⁾ Estudante; FACEP; São Miguel, Rio Grande do Norte; Endereço eletrônico rodriguesitalo919@gmail.com;

⁽⁶⁾ Professor; Mestre; FACEP; Cajazeiras, Paraíba; Endereço eletrônico lucasvialli20@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: *Internet*; Liberdade De Expressão; Danos.

INTRODUÇÃO

A premência de uma discussão sobre o liame entre a liberdade de expressão, garantida no art. 5º, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e os direitos de personalidade atrelados à própria existência humana, quando analisados sob a ótica das modificações sociais, traduzem-se em uma teia de interconexões cada vez maiores no ambiente digital.

Isto posto, esses fatos se alastram desde a tenra infância às idades mais avançadas. Com isso, em detrimento dos iminentes conflitos que surgem das relações *inter partes*, logo, constata-se o cunho jurídico desenvolvido, bem como as elevadas formas de desrespeito aos valores fundamentais da coletividade.

Nesse sentido, com o advento das tecnologias da informação emergem paradigmas antes não regulamentados pelo Direito, o que gera intensivas ponderações sobre as limitações a serem impostas aos usuários e ao uso frequente das redes sociais como: *Google, Youtube, Facebook, Instagram, X* e demais meios, onde cada pessoa possui livre acesso para expor elementos de sua vida íntima, cotidiano e rotina.

Ademais, na sociedade os assuntos são habitualmente abordados sob dois vieses: positivo ou negativo. Nesse raciocínio, a *internet* é um campo ancorado em duas bases, a primeira entendida como uma forma célere e prática de se contatar com o mundo afora; e a segunda em um prisma de ruptura de predicados individuais dos demais pares, sendo utilizado como meio para disseminação de ódio.

O referido estudo estrutura-se em 5 (cinco) seções. Introdutoriamente aborda-se o tema e as problemáticas vigentes. Consecutivamente, manifesta-se o procedimento metodológico - etapas e diretrizes adotadas para a pesquisa. O desenvolvimento explora



as nuances entre a liberdade de expressão e a responsabilidade civil. Em seguida, expõem-se os resultados das discussões, destacando as descobertas. Na parte final, a sintetização dos resultados alcançados e possíveis soluções.

Desta forma, o resumo expandido possui como objetivo a análise dos principais aspectos da responsabilidade civil no contexto digital, de modo a evidenciar os desafios jurídicos impostos em virtude da utilização dos aparatos tecnológicos da comunicação. Visa-se à identificação à luz da legislação vigente, considerando a dignidade individual e os direitos dos usuários. Ademais, fomentando o debate de procedimentos de proteção e reparação de danos causados por condutas ilícitas virtuais, destacando a relevância e equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de bens jurídicos fundamentais.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No presente estudo, pautado na revisitação bibliográfica, procedeu-se à elaboração analítica- "O Impacto das Redes Sociais no Direitos à Honra e na Responsabilização Civil". A pesquisa em questão estrutura-se em duas etapas principais, a primeira dedica-se à revisitação bibliográfica, enquanto a segunda estrutura-se na análise de documentos inerentes à responsabilização civil no âmbito digital, tais como, análise de materiais legais e doutrinários. Para tanto, o arcabouço teórico fundamenta-se em fontes, tais como artigos e obras, com a inclusão de autores pertinentes, a saber, Anthony Burgess, Rodrigo Vidral Nitri e Idalberto Chiavenato. Dito isso, a natureza da pesquisa caracteriza-se como qualitativa, conforme reflete de Bardin (1977).

A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA NO AMBIENTE DIGITAL

As redes sociais, na nova era, constituem a vida diária, não apenas nas relações interpessoais mantidas entre sujeitos, mas igualmente na esfera plurissubjetiva pessoal. É um novo arquétipo, um imaginário coletivo que se amolda a uma nova realidade.

O diálogo social se consagra como um pilar para a existência do ser humano atuando em uma era globalizada, como reflete Chiavenato (2004, p. 142): "*Comunicação é a troca de informações entre indivíduos. Significa tornar comum uma mensagem ou informação. Constitui um dos processos fundamentais da experiência humana e da organização social*".

Ao longo da história, diversas formas de comunicação desapareceram ao mesmo tempo em que novas surgiram. Para Carlos Antônio Dias, "*Desde o início dos tempos o*



homem procura se comunicar, a princípio por gestos, linguagem corporal ou verbal, mas percebe a necessidade de transmitir suas mensagens e perpetuar seu conhecimento para outras gerações” (Dias, 2013, p. 22).

As redes sociais não representam anomalias, mas uma continuidade do processo social de comunicação, refletindo formas subjetivas de vivência em sociedade. Contudo, geram um novo paradigma ao colocarem em confronto a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CRFB/88) e a proteção à honra, imagem e reputação (art. 5º, X, CRFB/88).

No clássico distópico “Laranja Mecânica” (2019), Anthony Burgess retrata uma sociedade em que tanto a liberdade individual de expressão violenta quanto o controle estatal são levados ao extremo. Isto é, enquanto a liberdade de Alex significa a invasão dos direitos de outros, o Estado atua na supressão total dessa liberdade. Há, portanto, um confronto, em como cada ente exerce seu livre-arbítrio. No mundo real, ainda que permeado pela tecnologia e pela mídia, persiste o dilema sobre até que ponto o Estado pode intervir na repressão da livre manifestação dos indivíduos e até onde, nas redes sociais, é possível exercer plenamente essa liberdade.

A liberdade de expressão se consagra como a maneira pela qual o indivíduo participa da vida em sociedade, todavia, essa garantia não é absoluta, e as restrições estão previstas na própria Constituição (Leite, 2016). Em relação a isso, cumpre destacar que a Lei n. 12.965/2014, especificamente em seu art. 3º, I, introduz a regulamentação normativa aplicada aos ambientes digitais, estabelece garantias e, ainda, a responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdos virtuais. Na presente legislação, observa-se a ponderação entre os direitos discutidos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Tema 987, declarou parcialmente inconstitucional o art. 19 do Marco Civil da *Internet*, permitindo a responsabilização civil das plataformas digitais mesmo sem ordem judicial prévia em casos de conteúdos pagos, impulsionados ou de extrema gravidade, como discursos de ódio, antidemocráticos, terrorismo, pornografia infantil e tráfico de pessoas.

Em suma, no Brasil, a própria ideia de liberdade de expressão embasa a existência da democracia (Pinho, 2025). Essas relações, mantidas através das redes não compreendem espaços territoriais geográficos, e sim fronteiras emocionais e linhas imaginárias. Em detrimento disso, é necessária intervenção, desde que obedecidas as disposições constitucionais, para que haja a proteção mínima aos direitos confrontados.

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS



O avanço e a popularização das redes sociais modificaram profundamente a forma como as pessoas se comunicam e se relacionam, criando novos espaços de expressão, mas também abrindo caminho para situações que colocam em risco direitos fundamentais da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade.

No campo jurídico, quando uma publicação ou compartilhamento em ambiente virtual causa ofensa à honra ou à imagem de alguém, surge a necessidade de se discutir a responsabilidade civil. Nesses casos, aplica-se o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam sobre a obrigação de reparar o dano quando decorrente de ato ilícito.

Nesse sentido, Neves (2019), ressalta que: “todo indivíduo que fira o princípio geral de não causar dano a outrem, comete ato ilícito, seja por uma ação ou omissão”. Essa afirmação reforça a ideia de que a *internet* não é um espaço isento de responsabilidade — os mesmos princípios que regem as relações no mundo físico devem, igualmente, vigorar no âmbito virtual.

Um exemplo real foi apresentado pela BBC News Brasil na reportagem intitulada “*Virei meme e minha vida se tornou um pesadelo*” (2019), que narra o caso de uma jovem cuja imagem viralizou e se transformou em motivo de piadas. A repercussão negativa trouxe sérias consequências emocionais e sociais, evidenciando como a exposição *on-line* pode afetar profundamente a dignidade de uma pessoa. Esse episódio demonstra a urgência de adaptar os institutos tradicionais da responsabilidade civil à nova realidade das redes sociais, em que o dano moral se propaga de forma rápida e quase irreversível.

Para que haja responsabilidade civil por danos morais decorrentes de publicações em redes sociais, é necessário que estejam presentes os elementos clássicos: a conduta ilícita, o direito violado, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e o próprio dano moral.

DISCUSSÕES

A análise dos dados teóricos demonstra que a utilização das redes sociais ampliou os espaços para a expressão, mas também acentuou conflitos relacionados à honra, imagem e dignidade da pessoa. Foi observado que, embora a liberdade de expressão seja um direito garantido por lei, ela não é incondicional, apresentando restrições em relação aos direitos da personalidade.

O estudo indicou que a responsabilidade civil nas plataformas digitais deve estar em conformidade com os princípios do Código Civil e do Marco Civil da *Internet*, necessitando



da presença de ações ilícitas, danos e vínculo causal. Situações como a reportada pela BBC News Brasil (2019) ilustram como a exposição na *internet* pode causar danos morais significativos, devido à rapidez e ao alcance da divulgação *on-line*.

Além disso, notou-se que a responsabilidade civil possui um caráter que vai além da reparação, tendo também uma função educativa, atuando como uma ferramenta de conscientização e prevenção de abusos no ambiente digital. Dessa forma, o desafio atual do campo jurídico reside em encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da honra, promovendo um uso ético e responsável das redes sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstra que o ambiente digital redefine as fronteiras entre a liberdade de expressão e o direito à honra, exigindo uma atuação mais consciente tanto dos usuários quanto das plataformas. Observa-se que as redes sociais, ao ampliarem o alcance da comunicação, potencializam também o impacto de condutas ilícitas que violam direitos da personalidade. Essa constatação reforça a relevância de mecanismos de responsabilização civil capazes de coibir comportamentos abusivos.

Conclui-se que o desafio atual do Direito consiste em harmonizar o princípio constitucional da liberdade de expressão com a tutela da honra e da dignidade humana, considerando as transformações tecnológicas que ampliam as formas de comunicação e de violação. As principais reflexões obtidas apontam para a necessidade de um modelo regulatório dinâmico e educativo, que promova o uso ético das redes sociais, a responsabilização proporcional dos infratores e o fortalecimento da cultura de respeito no espaço digital.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, C. Tecnologias e Novos Modos de Comunicação: A (RE) Invenção do Conhecimento no Ciberespaço na Percepção dos Docentes Imigrantes Digitais de Uma Universidade Pública. Disponível em:
https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_0bfb33c601d25f7626585dcc45b03f2 .
Acesso em: 3 nov. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.



BBC NEWS BRASIL. "Virei meme e minha vida se tornou um pesadelo": mulher tenta se matar após piadas e viralização de sua foto. *BBC News Brasil*, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49041846>. Acesso em 29 out. 2025.

BURGESS, Anthony. **Laranja mecânica**. Tradução de Fábio Fernandes. 3. ed. São Paulo: Aleph, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Acesso em 29 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

CHIAVENATO, Idalberto. Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações. São Paulo: Thomson, 2004.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O Exercício da Liberdade de Expressão nas Redes Sociais: e o Marco Civil da Internet. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 13, n. 6, p. 150-166, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v13i6.2899.

NEVES, Alexandro Santana. A responsabilidade civil por danos morais em redes sociais. *Jus Navigandi*, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais> Acesso em: 30 out. 2025.

NITRINI, Rodrigo Vidal. Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo. São Paulo: Dialética, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=VC4hEAAAQBAJ>. Acesso em: 30 out. 2025.

PINHO, Mauro Campos de. Limites da liberdade de expressão na internet e responsabilidade civil. *Jus.com.br*, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/112648/limites-da-liberdade-de-expressao-na-internet-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 29 out. 2025.

